



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juazeirinho

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

**Gestor:** Ex-prefeito Bevilacqua Matias Maracajá

**Advogado:** Carlos Roberto Batista Lacerda

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO DANDO POR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

**PARECER PPL TC 77/2013**

**RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas do Ex-prefeito do município de Juazeirinho (PB), Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A DIAFI/DIAGM IV, através do Auditor Sebastião Orlando Andrade de Oliveira, ao analisar os documentos que compõem as presentes contas e realizar diligência no município, elaborou o relatório inicial evidenciando os principais aspectos da gestão, a saber:

1. Os demonstrativos que compõem a presente prestação de contas estão em conformidade com a RN TC 03/10;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 536/2010, que estimou a receita em R\$ 27.578.620,20 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalente a 50% da despesa fixada;
3. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos e utilizados dentro do limite legal e com fontes de recursos suficientes;
4. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 22.309.212,63, correspondentes a 80,89% da previsão orçamentária;
5. A despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 17.667.987,24, equivalente a 64,06% da fixada no orçamento;
6. O Balanço Orçamentário apresenta déficit no valor equivalente a 2,75% da receita orçamentária arrecadada. No entanto, com base em informações postadas no SAGRES, a situação se reverte para superávit equivalente a 20,8% da receita orçamentária arrecadada;
7. O Balanço Financeiro exhibe o saldo de R\$ 1.467.145,29 para o exercício subsequente, distribuído entre Caixa e Bancos nos respectivos valores de R\$ 15,06 e R\$ 1.467.130,23;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

8. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro de R\$ 1.574.605,87;
9. As despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.493.061,24, correspondentes a 8,45% da Despesa Orçamentária, tendo sido pago durante o exercício o valor de R\$ 720.201,55. O acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/2003;
10. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 481/2008;
11. A despesa com remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.458.206,00, representando 60,08% da cota parte do FUNDEB somada aos rendimentos de aplicações financeiras;
12. A despesa com pessoal do município atingiu 48,13% e da Prefeitura alcançou 45,95% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o comando dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. A dívida consolidada se encontra dentro do limite legal;
14. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO), exceto o do 4º bimestre, e os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) foram devidamente publicados e apresentados ao Tribunal dentro do prazo legal;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
  - 16.1. Repasse ao Poder Legislativo de valor equivalente a 7,06% da receita tributária e transferida em 2010, descumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
  - 16.2. Não apresentação ao Tribunal e falta de comprovação da publicação do REO relativo ao 4º bimestre;
  - 16.3. Déficit orçamentário, no valor de R\$ 454.513,54;
  - 16.4. Déficit financeiro, no montante de R\$ 1.574.605,87;
  - 16.5. Despesas não licitadas, no total de R\$ 79.928,50;
  - 16.6. Licitações não cadastradas no SAGRES, no total de R\$ 112.050,00;
  - 16.7. Edital de licitação para transporte escolar desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento;
  - 16.8. Aplicação de 23,24% da receita de impostos, inclusive transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, abaixo dos 25% constitucionalmente exigidos;
  - 16.9. Aplicação de 13,96% da receita de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido na CF;
  - 16.10. Incompatibilidade entre as informações apresentadas na demonstração da dívida fundada interna por contrato do Poder Executivo e aquelas constantes da demonstração resultante da consolidação geral;
  - 16.11. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005; e
  - 16.12. Inexistência do Conselho de Alimentação Escolar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

Regularmente intimado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 03254/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, lograram afastar as irregularidades relacionadas à falta de comprovação da publicação do REO do 4º bimestre e à incompatibilidade entre as informações apresentadas na demonstração da dívida fundada interna por contrato do Poder Executivo e aquelas constantes da demonstração resultante da consolidação geral. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, alterando o valor transferido ao Poder Legislativo de 7,06% para 7,03% da receita tributária e transferida em 2010, bem como a aplicação em saúde de 13,96% para 14,35% e em MDE de 23,24% para 24,31%, ambas em relação à receita de impostos e transferências do exercício, conforme os seguintes comentários, transcritos do relatório de análise de defesa:

- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO DE VALOR EQUIVALENTE A 7,03% DA RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERIDA EM 2010**

**Defesa:** "A base de cálculo para apuração do limite constitucional ora analisado corresponde a R\$ 9.629.652,22, conforme Doc. 1 em anexo; e, conseqüentemente, o repasse para o Poder Legislativo representa 7,03% da Receita a qual se refere o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal. Ademais, alega o defendente que "não restam dúvidas de que uma diferença de repasse dessa importância (0,03%) não deve ser compreendida como uma irregularidade ou repasse a maior, já que em termos absolutos, a quantia em epígrafe não possui nenhuma representatividade que comprometa a aplicabilidade do Limite Constitucional".

**Auditoria:** as alegações da defesa devem ser parcialmente aceitas, e os valores da base de cálculo e o percentual do repasse correspondem a R\$ 9.629.652,22 e 7,03%, respectivamente.

Entretanto, a análise da Unidade Técnica deve estar pautada em critérios objetivos constantes na legislação, e o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7,03% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior descumprindo a norma constitucional em epígrafe. Sendo assim, mantém-se a falha apontada.

- **NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DO REO REFERENTE AO 4º BIMESTRE**

**Defesa:** Encaminhou o relatório faltante.

**Auditoria:** A remessa intempestiva não regulariza a falha.

- **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, NO VALOR DE R\$ 454.513,54**

**Defesa:** "Entre outras alegações, o defendente aduz que: '(a) conforme preceitua o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a análise do balanço orçamentário serve para obtenção de dados complementares, que conjugado a outros indicadores, tais como as metas de resultado primário e nominal, evidencia o alcance das metas fiscais e o equilíbrio das contas públicas; (b) um orçamento superavitário não teria sentido, à medida que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que o necessário para financiar suas atividades ou projetos; (c) o Parquet Especial junto a essa Corte de Contas, através do parecer nº 01863/10 entende que o desequilíbrio entre receitas e despesas, quando ausente de dolo ou má-fé é passível de recomendações à autoridade competente'."

**Auditoria:** "O art. 1º, § 1º, da LRF prescreve que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas, entre outras premissas.

Desta forma, um planejamento eficaz, dentro dos princípios básicos do equilíbrio financeiro pressupõe que se gaste menos ou, no máximo, a totalidade das receitas arrecadadas, o que não ocorreu neste exercício. Logo, permanece o entendimento inicial."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

- DÉFICIT FINANCEIRO, NO MONTANTE DE R\$ 1.574.605,87

**Defesa:** "De acordo com as informações constantes no relatório da Auditoria, teria ocorrido um déficit financeiro de R\$1.574.605,87. Analogamente ao que foi informado na justificativa relacionada com o déficit orçamentário, tal fato não suscita uma falha, motivo pelo qual a auditoria não indicou nenhum dispositivo infringido.

Na realidade, o déficit financeiro (apurado no Balanço Patrimonial) é oriundo da comparação entre o ativo e o passivo financeiros que, por sua vez, aponta a existência de superávit ou déficit, de acordo com a diferença positiva ou negativa verificada entre eles, respectivamente.

Portanto, não há que se falar em irregularidade no presente caso, visto que nenhuma norma ou princípio foi transgredido.

Diante de tais afirmações, extinguem-se quaisquer incertezas acerca do perfeito equilíbrio entre as receitas e as despesas, merecendo imediata revisão por parte do corpo técnico com relação à eiva apontada.

Nada obstante, o desequilíbrio entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, quando ausente de dolo ou má-fé é passível, apenas, de recomendações, não se constituindo em motivo suficiente para comprometer a aprovação das contas do exercício em tela.

Adicionalmente, o defendente cita parecer do Ministério Público junto a este Tribunal - Parecer Ministerial nº 01863/10."

**Auditoria:** "O déficit financeiro compromete o pagamento das obrigações de curto prazo do Município, afetando o equilíbrio das contas públicas, e contrariando o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em 31/12/2011, o passivo financeiro totalizava R\$ 3.778.398,83 composto por restos a pagar (R\$ 2.450.334,76) e consignações (R\$ 1.328.064,07); e o ativo financeiro correspondia a um montante de R\$ 2.203.792,96 distribuído em diversas contas bancárias, conforme o balanço patrimonial anexado à PCA, fls. 205. Consequentemente, o déficit financeiro resultou em R\$ 1.574.605,87. Ademais, o art. 1º, § 1º, da LRF refere-se ao planejamento da gestão fiscal como meio de preservar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, um planejamento eficaz pressupõe que se gaste menos ou, no máximo, a totalidade das receitas arrecadadas; e que existam recursos no ativo financeiro suficientes para saldar as obrigações de curto prazo. Desta forma, mantém-se a falha apontada."

- DESPESAS NÃO LICITADAS, NO TOTAL DE R\$ 79.928,50

**Defesa:** "Em linhas gerais, nas fls. 260-263 dos autos, a defesa afirma que: '(a) o percentual de despesas sem licitação é ínfimo; (b) a prestação de serviços de assessoria econômica pelo Sr. Carlos Norberto Lucena Nogueira, CPF/CNPJ Nº 070.939.184-68, para a qual foi empenhado o montante de R\$ 20.400,00 encontra permissivo legal no art. 25 da Lei nº 8.666/93; (c) justificada a despesa mencionada no item "b" acima, o total restante das despesas não licitadas possui representatividade ínfima; (d) a falha em epígrafe não se constitui em elemento suficiente para macular a presente prestação de contas'."

**Auditoria:** "Relativamente à prestação de serviços de assessoria econômica pelo Sr. Carlos Norberto Lucena Nogueira, CPF/CNPJ Nº 070.939.184-68, para a qual foi empenhado o montante de R\$ 20.400,00, Doc. 26017/12, as constatações da Auditoria referem-se à inexistência de autos processuais conforme exigência do art. 26 da Lei nº 8.666/93, não adentrando no aspecto referente ao permissivo legal da inexigibilidade em comento, ou no mérito do ato administrativo. Constatou-se que: (i) o processo de inexigibilidade não foi cadastrado no SAGRES, Doc. 05495/13; (ii) durante a diligência in loco realizada entre os dias 19/11/12 e 23/11/12, os autos do referido processo de inexigibilidade de licitação foram solicitados pela Auditoria, entretanto,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

não foram disponibilizados; (iii) não há referência ao processo em tela na relação de processos licitatórios entregue pela Prefeitura, Doc. 26032/12, por solicitação da Auditoria durante a diligência in loco realizada entre os dias 19/11/12 e 23/11/12; (iv) a defesa não anexou aos autos desta PCA o processo de inexigibilidade. Cabe frisar que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 exige que o processo de inexigibilidade seja instruído com os seguintes elementos, entre outros: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço. Com base nas constatações da Auditoria e na legislação vigente, o Órgão Técnico considera a despesa como não licitada.

No que diz respeito às demais despesas relacionadas no Item 5.1 do Relatório Inicial, fls. 237-239 dos autos, a defesa não apresentou justificativas ou fatos novos, e abordou os aspectos de representatividade da despesa não licitada, e de potencialidade da falha apontada ocasionar dano ao erário, e a repercussão desses aspectos no julgamento das contas. Acerca dos aspectos abordados pela defesa, cabe destacar que a análise da Unidade Técnica deve estar pautada em critérios objetivos constantes na legislação. Diante do apresentado, subsiste o entendimento inicial.”

- LICITAÇÕES NÃO CADASTRADAS NO SAGRES REFERENTES A DESPESAS NO VALOR DE R\$ 112.050,00

**Defesa:** “Entre outras alegações, o defendente aduz que: (a) ‘a falha constatada pelo corpo técnico se limita à ausência da informação de algumas licitações no SAGRES, cabendo-nos frisar que as despesas resultantes dos referidos processos encontram-se devidamente registradas, e que, malgrado os procedimentos licitatórios não tenham sido cadastrados no sistema desta Corte, a urbe empreendeu, quando necessário, os devidos procedimentos anteriores à realização da despesa; (b) ante ao formalismo de que se reveste a falha em apreço, aliado à possibilidade de inserção de tais informações no SAGRES, entendemos que o custo pela manutenção da presente falha é maior que a sua elisão’.”

**Auditoria:** “Os fatos e aspectos elencados pela defesa não conduzem a entendimento diferente do inicial. Obrigatoriamente, o gestor ou seu representante devem cadastrar os dados dos processos licitatórios no SAGRES, possibilitando o controle externo deste aspecto da execução orçamentária. Frise-se que a análise da Unidade Técnica deve basear-se em fatos e documentos, e estar pautada em critérios objetivos constantes na legislação, e, sendo assim, permanece o entendimento inicial.”

- EDITAL DE LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR DESPROVIDO DE ELEMENTOS SUFICIENTES A GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO

**Defesa:** “O defendente aduz o seguinte, *in verbis*: ‘De acordo com relatório elaborado pelos peritos desta Corte de Contas, o edital da licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes não teria elementos suficientes a garantir a transparência e o caráter competitivo do certame.

Acerca do fato em comento, é necessário frisar que as especificações exigidas no Anexo I do edital do certame (Pregão Presencial 002/2011) foram totalmente atendidas, conforme descrições contidas as fls.46 a 49 do referido processo licitatório, não cabendo a alegação da auditoria de que tais informações são insuficientes para uma adequada descrição do serviço a ser contratado, além do mais por inexistir qualquer parâmetro pelo qual o corpo de instrução tenha tomado como critério para assegurar que os aspectos por ele discriminados são imprescindíveis para garantir a transparência e o caráter competitivo do certame.

Ademais, ressaltamos que o princípio da publicidade foi perfeitamente atendido quanto à divulgação em órgão de imprensa oficial do edital do certame, bem como das outras peças



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

passíveis de divulgação, além disso, o preço praticado encontra-se de acordo com o de mercado, de forma que, podemos descaracterizar qualquer comprometimento do caráter competitivo do aludido Pregão Presencial.

No mais, cumpre-nos aclarar que, per si, a falha em apreço não constitui elemento suficiente para macular a presente prestação de contas, por tratar-se de aspecto estritamente formal, inexistindo qualquer prejuízo ao erário.

Ante ao exposto, diante das argumentações e esclarecimentos trazidos, não existe motivo para persistir com eiva apontada no rol das irregularidades'."

**Auditoria:** "No Relatório Inicial, faz-se referência às especificações do objeto do edital, Doc. 26033/12, fls. 21, 32 e 33. Nas alegações da defesa, o interessado alude às 'descrições contidas as fls. 46 a 49' do processo licitatório em análise.

Observando-se as fls 45 a 49 do Pregão Presencial 002/2011, que correspondem às fls. 46 a 50 do Doc. 26033/12 anexado a presente Prestação de Contas, verifica-se tratar-se do mapa de apuração de preço. Nele constam a quantidade de viagens, o preço unitário, o preço total por grupo de viagens, e o valor total da licitação. Entretanto, o Órgão Técnico, no Relatório Inicial, fls. 235-249 da PCA, registra o fato das especificações do objeto do edital serem insuficientes para a sua adequada caracterização, comprometendo, dessa forma, o caráter competitivo do processo licitatório.

Adicionalmente, no Relatório Inicial, os termos transparência e caráter competitivo do certame referem-se a requisitos legais relativos à licitação a serem alcançados através de uma adequada especificação do objeto do edital, entre outras medidas sob a responsabilidade da Administração municipal como, por exemplo, a divulgação em órgão de imprensa dos atos do processo licitatório.

Diante do exposto acima, conclui-se que a defesa não trouxe fatos novos que conduzissem a constatação diferente daquela apresentada no Relatório Inicial, fls. 235-249 dos autos, e, conseqüentemente, mantém-se o entendimento inicial'."

- APLICAÇÕES EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, DA ORDEM DE 24,31% DA RECEITA DE IMPOSTOS INCLUSIVE OS TRANSFERIDOS

**Defesa:** "Em síntese, a defesa afirma que as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, correspondem a 25,96% da receita de impostos inclusive os transferidos; e que devem ser considerados nos cálculos: (i) gastos com pagamento de restos a pagar no primeiro trimestre de 2012 no montante de R\$ 118.973,33; (ii) parte das despesas com PASEP, ENERGISA, TELEMAR e FGTS, no total de R\$ 186.209,64; conforme tabela a seguir. Adicionalmente, solicita que sejam abatidas da receita base de cálculo as despesas com precatórios pagos no exercício."

**Tabela 1 – Despesa com Educação, segundo o defendente**

<b>DESPESA REALIZADA NA EDUCAÇÃO</b>	<b>VALOR ANUAL – R\$</b>
DESPESA REALIZADA NA EDUCAÇÃO	523.759,75
(-) EXCLUSÕES	20.756,28
(+) CONTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA O FUNDEB	2.108.863,69
(+) ENERGISA (RATEIO)	28.404,65
(+) PASEP (RATEIO)	62.605,65
(+) TELEMAR (RATEIO)	13.545,98
(+) FGTS (RATEIO)	58.039,03



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

(+) DÍVIDA CONTRATUAL – INSS/IPM (RATEIO)	23.614,32
(+) RESTOS A PAGAR (PAGOS NO 1º TRIMESTRE)	118.973,33
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA EM EDUCAÇÃO</b>	<b>2.917.050,13</b>
(A) RECEITA DE IMPOSTOS + TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	11.237.476,83
(B) PRECATÓRIOS PAGOS NO EXERCÍCIO DE 2011	3.059,80
<b>BASE DE CÁLCULO AJUSTADA (A – B)</b>	<b>11.234.417,03</b>
VALOR APLICADO NO EXERCÍCIO (PERCENTUAL)	25,95%
MÍNIMO A SER APLICADO NO EXERCÍCIO (PERCENTUAL)	25,00%

**Auditoria:** “Os seguintes aspectos devem ser considerados: (i) o art. 212 da Constituição Federal determina que os Municípios apliquem vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE; (ii) para certa despesa ser considerada aplicação de recursos em MDE é necessário que ela atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: ser classificável na função 12 – educação, pertencer ao exercício em análise, ter sido paga com recursos de impostos e transferências de impostos, e não ser classificável em uma das hipóteses do art. 71 da Lei nº 9.394/96; (iii) o art. 35 da Lei nº 4.320/64 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

Após análise das alegações da defesa, conclui-se que:

- I. Relativamente às contas apontadas pela defesa que compõem o saldo das disponibilidades de impostos próprios e transferidos em 31/12/2011, Doc. 04, fls. 302-304 dos autos, não serão consideradas as contas “ICMS/IPVA/IPI” (conta nº 2001775) e “CIDE-PM JUAZEIRINHO” (conta nº 095419), visto que os seus respectivos extratos não foram inseridos no SAGRES, e, conseqüentemente, os saldos dessas contas no final do exercício não estão devidamente comprovados.
- II. No cômputo dos gastos em MDE do exercício em análise, devem ser considerados os restos a pagar cujos pagamentos foram efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte, no montante de R\$ 118.973,33, Doc. 04910/13, até o limite do saldo das disponibilidades (R\$ 130.180,64) existentes nas contas de impostos próprios e transferidos, em 31/12/2011, conforme Tabela 2 abaixo.
- III. No que tange aos gastos com Energisa e Telemar quitados com recursos próprios, foram considerados nos cálculos do Item 7.1.2.b do Relatório Inicial, fls. 235-249 dos autos: (a) o pagamento de R\$ 30.967,98 a Energisa Paraíba Distribuidora de Energia S/A, Docs. 26020/12, e 26021/12; (b) pagamentos a Telemar Norte Leste S/A no montante de R\$ 2.344,11, Docs. 26020/12 e 26021/12.
- IV. Para serem considerados aplicações de recursos em MDE, os gastos com a Energisa e a Telemar, que o interessado afirma não terem sido computados, Docs. 12 e 14 anexados pela defesa, fls. 377-379 e 385-388, respectivamente, dos autos, devem ser evidenciados através dos empenhos e dos comprovantes de pagamento referentes às contas de energia e telefone das unidades de ensino, e dos órgãos da Administração responsáveis pela gestão de atividades e programas educacionais.
- V. A metodologia proposta pela defesa para a determinação de gastos com a Energisa e a Telemar – rateio dos gastos totais com esses credores segundo um critério de proporcionalidade relativo ao elemento 11 – não será aceita pela Unidade Técnica, tendo em vista a regra apresentada no item “IV” acima.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

- VI. Os gastos com resgate de principal de dívida contratual referente ao FGTS, Docs. 15 anexado pela defesa e 04913/13 anexado pelo Órgão Técnico, e com resgate de principal de dívida contratual relativa às contribuições previdenciárias do IPM, Docs. 16 anexado pela defesa e 04912/13 anexado pela Auditoria, não podem ser entendidos como aplicações de recursos em MDE, visto que são decorrentes de obrigações surgidas em exercícios anteriores, com classificação funcional programática específica – elemento 71 – principal da dívida contratual resgatado.
- VII. Será considerado aplicação de recursos em MDE o rateio dos gastos totais com PASEP, Docs. 13 anexado pela defesa e 04914/13. O referido rateio será calculado segundo o critério de proporcionalidade de gastos com pessoal descrito no item "VIII" a seguir, e corresponderá a R\$ 755,39 ( $=0,8013\% \times (R\$ 95.818,80 - R\$1.548,39)$ ). No cálculo do supracitado montante de R\$ 755,39, houve uma dedução de R\$ 1.548,39 relativas a gastos pagos utilizando-se as contas "CEX-COMPENSACAO FINANCEIRA ESF" (conta nº 093769), "FUNDO ESPECIAL" (conta nº 0362255), "CIDE-PM JUAZEIRINHO" (conta nº 095419), Doc. 05288/13, e que não serão considerados, em razão das contas mencionadas não se referirem a fonte de recursos de impostos e transferências, sendo que a última conta citada não teve o seu extrato inserido no SAGRES, ver item "I" acima.
- VIII. A respeito do critério de proporcionalidade de gastos com pessoal a ser utilizado no rateio dos gastos com PASEP, deve-se considerar os gastos com vencimentos e vantagens fixas da função educação que foram pagas com recursos de impostos e transferências. Ou seja, os gastos com vencimentos e vantagens fixas relativas ao FUNDEB não devem ser computados na determinação do critério de proporcionalidade, pois foram pagos com recursos vinculados ao Fundo. Desta forma, o critério de proporcionalidade em análise corresponderá a 0,8013% ( $=44.991,72/5.614.626,89$ ), Docs. 06060/13 e 06094/13, e Tabela 02 abaixo.
- IX. Quanto à dedução das despesas com precatórios da receita base, esse procedimento não está previsto no art. 212 da Constituição Federal, e a proposição do interessado não poderá ser aceita.

**Tabela 2** - Saldo das disponibilidades de impostos próprios e transferidos em 31/12/2011

U GESTORA	ANO	CONTA Nº	BANCO	AG.	DESCRIÇÃO DA CONTA	CONCILIADO (R\$)
201097	2011	000000027618	BB	022241	PM JUAZEIRINHO/FPM	119.502,21
201097	2011	000000010820	BB	022241	TRIBUTOS	8.607,07
201097	2011	000000068764	BB	022241	PMJ-ICMS	742,85
201097	2011	000000068772	BB	022241	PM JUAZEIRINHO REPASSE IPVA	381,93
201097	2011	000002831414	BB	022241	ICMS-DESONERACAO LEI87/96	371,83
201097	2011	000000037362	BB	022241	I.T.R.	314,13
201097	2011	000000012157	BB	022241	MDE-BANCO DO BRASIL	260,62
TOTAL						130.180,64

Fonte: SAGRES

**Tabela 3** – Despesas do exercício de 2011 referentes ao elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

FUNÇÃO	FONTE DE RECURSOS	TOTAL EMPENHADO (R\$)
Todas funções	Todas fontes de recursos	5.614.626,89
Educação	Recursos ordinários	44.991,72
Educação	Transferência do FUNDEB (magistério)	2.651.858,86
Educação	Transferência do FUNDEB (outras)	1.208.793,04

Fonte: SAGRES / Docs. 06060/13, 06094/13 e 05034/13

**Tabela 4** - Gastos efetivos em MDE com recursos de impostos e transferências e o percentual estabelecido no art. 212 da Carta Magna

DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	VALOR ANUAL (R\$)	%
TOTAL DA FUNÇÃO EDUCAÇÃO	8.029.642,06	71,45
(-) GASTOS COM RECURSOS VINCULADOS (FUNDEB, PROGRAMAS E CONVÊNIOS)	7.505.126,92	66,79
<b>= GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS</b>	<b>524.515,14</b>	<b>4,67</b>
(-) EXCLUSÕES (FINALIDADE DIVERSA) (*)	20.756,28	0,18
(+) RESTOS A PAGAR (PAGOS NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE – LIMITE DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES)	118.973,33	1,06
(+) CONTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA O FUNDEB	2.108.863,69	18,77
<b>= GASTOS EFETIVOS EM MDE COM RECURSOS PRÓPRIOS</b>	<b>2.731.595,88</b>	<b>24,31</b>
<b>RECEITA DE IMPOSTOS + TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS</b>	<b>11.237.476,83</b>	<b>100,00</b>
MÍNIMO A SER APLICADO	2.809.369,21	25,00

Fonte: SAGRES / Docs. 26020/12, 26021/12, 04910/13, 05288/13 e 04914/13

**Tabela 5** - Utilizando o quadro a seguir, semelhante ao da defesa, o resultado corresponde ao da tabela acima.

DESPESA REALIZADA NA EDUCAÇÃO	VALOR ANUAL (R\$)
DESPESA REALIZADA NA EDUCAÇÃO (APURADA NO RELATÓRIO INICIAL)	523.759,75
(-) EXCLUSÕES	20.756,28
(+) CONTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA PARA O FUNDEB	2.108.863,69
(+) ENERGISA (RATEIO)	0,00
(+) PASEP (RATEIO)	755,39
(+) TELEMAR (RATEIO)	0,00
(+) FGTS (RATEIO)	0,00
(+) DÍVIDA CONTRATUAL - INSS/IPM (RATEIO)	0,00
(+) RESTOS A PAGAR (PAGOS NO 1º TRIMESTRE)	118.973,33
TOTAL DA DESPESA REALIZADA EM EDUCAÇÃO	2.731.595,88
RECEITA DE IMPOSTOS + TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	11.237.476,83
VALOR APLICADO NO EXERCÍCIO (PERCENTUAL)	24,31%
MÍNIMO A SER APLICADO NO EXERCÍCIO (PERCENTUAL)	25,00%

Fonte: SAGRES / Docs. 26020/12, 26021/12, 04910/13, 05288/13 e 04914/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

Desta forma, conclui-se que as aplicações de recursos em MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo município foram da ordem de 24,31% da receita de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25%.

- APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE CORRESPONDENDO A 14,35% DOS RECURSOS DE IMPOSTOS MAIS TRANSFERÊNCIAS

**Defesa:** "Em síntese, a defesa alega que: (i) os gastos em ações e serviços públicos de saúde, correspondem a 15,34% da receita de impostos, inclusive os transferidos; (ii) devem ser considerados nos cálculos parte das despesas com obrigações patronais, PASEP, ENERGISA, TELEMAR, pagamento de dívidas com o FGTS e o IPM, no total de R\$ 138.189,99; (iii) deve ser abatido da receita base de cálculo o valor dos precatórios pagos no exercício; conforme tabela abaixo."

**Tabela 6 – Despesa com saúde, segundo o defendente**

<b>DESPESA REALIZADA NA SAÚDE</b>	<b>VALOR ANUAL – R\$</b>
DEPESA REALIZADA NA SAÚDE	1.568.744,97
( - ) EXCLUSÕES	0,00
( + ) OBRIGAÇÕES PATRONAIS (RATEIO)	103.741,50
( + ) TELEMAR (RATEIO)	1.470,81
( + ) PASEP (RATEIO)	13.374,22
( + ) FGTS (RATEIO)	13.934,10
( + ) DÍVIDA CONTRATUAL – INSS (RATEIO)	5.669,36
( + ) DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO CAIXA	17.395,00
<b>TOTAL DA DESPESA REALIZADA EM SAÚDE</b>	<b>1.724.329,96</b>
(A) RECEITA DE IMPOSTOS + TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	11.237.476,83
(B) PRECATÓRIOS PAGOS NO EXERCÍCIO DE 2011	3.059,80
<b>BASE DE CÁLCULO AJUSTADA (A - B)</b>	<b>11.234.417,03</b>
<b>VALOR APLICADO NO EXERCÍCIO (PERCENTUAL)</b>	<b>15,34</b>
MÍNIMO A SER APLICADO NO EXERCÍCIO (PERCENTUAL)	15,00

**Auditoria:** "Os seguintes aspectos devem ser considerados: (i) a Emenda Constitucional nº 29/2000 (inciso III, art. 77 do ADCT) determina que os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes a, no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal; (ii) para certa despesa ser considerada gastos em ações e serviços públicos de saúde é necessário que ela atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: ser classificável na função 10 – saúde, pertencer ao exercício em análise, ter sido paga com recursos de impostos e transferências de impostos, e não pertencer ao rol de despesas, das quais o Conselho Nacional de Saúde, baseado na legislação vigente, veda a classificação como gastos em saúde; (iii) o art. 35 da Lei nº 4.320/64 estabelece que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas.

Analisando os argumentos apresentados pela defesa, a Auditoria constata e conclui o seguinte:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

- I. A defesa não anexou aos autos documentos que comprovassem a fonte dos recursos da conta Caixa, e, conseqüentemente, os pagamentos efetuados com esta conta não poderão ser classificados como gastos em ações e serviços públicos de saúde.
- II. Para serem considerados gastos em ações e serviços públicos de saúde, as despesas com a Energisa e a Telemar, que o interessado afirma não terem sido computadas, Docs. 22 e 24 anexados pela defesa, fls. 468-469 e 474-476, respectivamente, dos autos, devem ser evidenciadas através dos empenhos e dos comprovantes de pagamento referentes às contas de energia e telefone das unidades de saúde, e dos órgãos da Administração responsáveis pela gestão de atividades e programas de saúde.
- III. A metodologia proposta pela defesa para a determinação de gastos com a Energisa e a Telemar – rateio dos gastos totais com esses credores segundo um critério de proporcionalidade relativo ao elemento 11 – não será aceito pela Auditoria, tendo em vista a regra apresentada no item “II” acima.
- IV. Os gastos com resgate de principal de dívida contratual referente ao FGTS, Doc. 25 anexado pela defesa, fls. 477-478 dos autos, e com resgate de principal de dívida contratual relativa às contribuições previdenciárias do IPM, Doc. 26 anexado pela defesa, fls. 479-480 dos autos, não podem ser entendidos como gastos em ações e serviços públicos de saúde, visto que são decorrentes de obrigações surgidas em exercícios anteriores, com classificação funcional programática específica – elemento 71 – principal da dívida contratual resgatado.
- V. Será considerado gasto em ações e serviços públicos de saúde o rateio dos gastos totais com PASEP, Doc. 23 anexado pela defesa, fls. 470-473 dos autos. O referido rateio será calculado segundo o critério de proporcionalidade de gastos com pessoal descrito no item “VI” a seguir, e corresponderá a R\$ 8.453,32 (=8,9671% x (R\$ 95.818,80 - R\$1.548,39)). No cálculo do supracitado montante de R\$ 8.453,32, houve uma dedução de R\$ 1.548,39 relativa a gastos pagos utilizando-se as contas “CEX-COMPENSACAO FINANCEIRA ESF” (conta nº 093769), “FUNDO ESPECIAL” (conta nº 0362255), “CIDE-PM JUAZEIRINHO” (conta nº 095419), Doc. 05288/13, e que não serão considerados, em razão das contas mencionadas referirem-se a gastos diversos daqueles admitidos na receita base de cálculo, sendo que, adicionalmente, a última conta citada não teve o seu extrato inserido no SAGRES, ver item “I” acima.
- VI. A respeito do critério de proporcionalidade de gastos com pessoal a ser utilizado no rateio dos gastos com PASEP, deve-se considerar apenas os gastos com vencimentos e vantagens fixas da função saúde realizados com recursos de impostos e transferências. Desta forma, o critério de proporcionalidade em análise corresponderá a 8,9671% (=503.468,66/5.614.626,89), Docs. 06060/13, 05286/13 e 05287/13. Na tabela 03 a seguir, relacionou-se os pagamentos do exercício de 2011 referentes ao elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas, que compõem a memória de cálculo supra. Cabe salientar que o Órgão Técnico utilizou no cálculo deste critério os totais dos pagamentos efetivamente realizados.
- VII. Referente às despesas com obrigações patronais – elemento 13, para o caso trazido a lume, é possível considerar uma parcela do total gasto pela Prefeitura através de um rateio semelhante ao adotado para o PASEP nos itens “V” e “VI” acima, com as devidas adaptações. A parcela dos gastos com saúde relativos às obrigações patronais será calculada segundo o critério de proporcionalidade de gastos com pessoal descrito no item “VI” acima, e corresponderá a R\$ 35.020,34 (=8,9671% x (R\$ 538.692,97 – 148.150,42)).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

A respeito do cálculo dessa parcela de R\$ 35.020,34, cabe registrar que: (a) foram deduzidos os pagamentos efetuados com a conta Caixa no valor de R\$ 148.150,42, Doc. 05717/13, tendo em vista a impossibilidade de determinar a fonte de recursos utilizada nos pagamentos; (b) nos Docs. 06061/13 e 06062/13, constam relatórios do SAGRES com o total das obrigações patronais pagas com recursos próprios no total de R\$ 538.692,97, sendo que as obrigações patronais pagas com recursos próprios e alocadas na unidade orçamentária "SECRETARIA DE EDUCACAO – MDE" no montante de R\$ 37.529,59, Doc. 06070/13, não foram consideradas porquanto se referem à função educação.

VIII. Quanto à dedução das despesas com precatórios da receita base, esse procedimento não está previsto no art. 198, §2º, III da Constituição Federal, e a proposição do interessado não poderá ser aceita."

**Tabela 7** – Pagamentos do exercício de 2011 referentes ao elemento 11 – vencimentos e vantagens fixas

FUNÇÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FONTE DE RECURSOS	TOTAL EMPENHADO (R\$)
Todas funções	Todas unidades orçamentárias	Todas fontes de recursos	5.614.626,89
Saúde	Fundo Municipal de Saúde	Todas fontes de recursos	1.060.150,42
Saúde	Fundo Municipal de Saúde	Recursos ordinários	503.468,66
Saúde	Fundo Municipal de Saúde	Transferências de recursos do SUS	556.681,76

Fonte: SAGRES / Docs. 06060/13, 05286/13 e 05287/13

**Tabela 8** - Cálculo do total de gastos efetivos em saúde com recursos próprios e do percentual definido no inciso III, art. 77 do ADCT.

DESPESAS REALIZADAS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	VALOR ANUAL (R\$)	%
TOTAL DA FUNÇÃO SAÚDE	4.869.347,64	43,31
(-) GASTOS COM RECURSOS VINCULADOS (PROGRAMAS E CONVÊNIOS)	3.255.129,01	28,97
<b>= GASTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS</b>	<b>1.612.218,63</b>	<b>14,35</b>
(-) EXCLUSÕES (FINALIDADE DIVERSA)	-	0,00
(+) RESTOS A PAGAR (PAGOS NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SEGUINTE – LIMITE DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES)	-	0,00
<b>= GASTOS EFETIVOS EM SAÚDE COM RECURSOS PRÓPRIOS</b>	<b>1.612.218,63</b>	<b>14,35</b>
<b>RECEITA DE IMPOSTOS + TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS</b>	<b>11.237.476,83</b>	<b>100,00</b>
APLICAÇÃO A MENOR	73.402,89	0,65

Fonte: SAGRES / Docs. 26023/12, 27624/12, 05288/13, 05030/13, 05286/13, 05287/13, 06060/13, 05717/13, 06061/13, 06062/13 e 06070/13 / Docs. anexados pela defesa 21, 22, 23, 24, 25 e 26

**Tabela 9** - Utilizando a metodologia da defesa conforme quadro a seguir, o resultado é igual ao da tabela acima.

DESPESA REALIZADA NA SAÚDE	VALOR ANUAL (R\$)
DESPESA REALIZADA NA SAÚDE (APURADA NO RELATÓRIO INICIAL)	1.568.744,97
( - ) EXCLUSÕES	0,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

( + ) OBRIGAÇÕES PATRONAIS (RATEIO)	35.020,34
( + ) TELEMAR (RATEIO)	0,00
( + ) PASEP (RATEIO)	8.453,32
( + ) FGTS (RATEIO)	0,00
( + ) DÍVIDA CONTRATUAL - INSS (RATEIO)	0,00
( + ) DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO CAIXA	0,00
TOTAL DA DESPESA REALIZADA EM SAÚDE	1.612.218,63
RECEITA DE IMPOSTOS + TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	11.237.476,83
VALOR APLICADO NO EXERCÍCIO (PERCENTUAL)	14,35%
MÍNIMO A SER APLICADO NO EXERCÍCIO (PERCENTUAL)	15,00%

Fonte: SAGRES / Docs. 26023/12, 27624/12, 05288/13, 05030/13, 05286/13, 05287/13, 06060/13, 05717/13, 06061/13, 06062/13 e 06070/13 / Docs. anexados pela defesa 21, 22, 23, 24, 25 e 26

Diante do exposto, conclui-se que o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,35% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%.

- INEXISTÊNCIA DE CONTROLES DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PREVISTOS NA RN TC 05/2005

**Defesa:** "Entre outras alegações, o defendente afirma que 'no que tange ao presente item, é necessário ponderar que a ausência dos controles decorreu de uma falha de ordem estritamente formal, sem caráter doloso ao erário municipal ou qualquer repercussão de ordem financeira', e que tomará as providências cabíveis à implementação dos controles perquiridos pela unidade técnica."

**Auditoria:** "Os controles de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas supra-referidos devem ser elaborados em atendimento a RN TC 05/2005. Mantém-se o entendimento inicial.

- INEXISTÊNCIA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

**Defesa:** O fato requer apenas "recomendações, haja vista o próprio posicionamento do corpo técnico ao aduzir que 'a Auditoria sugere a esta Corte de Contas que recomende à Administração Municipal a implantação do Conselho de Alimentação Escolar'. Portanto, descaracterizando o item como irregularidade.

Não obstante, diante da presente recomendação, informamos que cabe a nova gestão acatar a sugestão emanada pelo corpo técnico na implantação do Conselho de Alimentação Escolar, consoante a legislação vigente.

Ademais, é de bom alvitre destacar que, per si, a eiva em epigrafe não constitui elemento suficiente para macular a presente prestação de contas, caracterizando-se como uma falha meramente formal, não havendo má fé do gestor.

Desta feita, em virtude de não existir qualquer irregularidade, mas tão somente, uma recomendação, motivo pelo qual solicitamos a auditoria que considere descaracterizada a eiva em testilha, excluindo o referido item do rol das irregularidades apontadas."

**Auditoria:** "A criação dos Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, está prevista no art. 18 da Lei nº 11.947/2009, e, conseqüentemente, é obrigatória. Permanece, portanto, o entendimento inicial."



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas** que, através do Parecer nº 429/13, da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, entendeu, resumidamente:

1. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO DE VALOR EQUIVALENTE A 7,03% DA RECEITA TRIBUTÁRIA E TRANSFERIDA EM 2010, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NO ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A conduta configura crime de responsabilidade, consoante art. 29-A, § 2º, inciso I<sup>1</sup>, da Constituição Federal, além de ser motivadora da aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

2. NÃO APRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DO REO RELATIVO AO 4º BIMESTRE

O gestor não cumpriu o disposto na Resolução RN TC 04/2000<sup>2</sup>, vindo a fazê-lo posteriormente, depois do exercício em análise, na ocasião do encaminhamento da peça de defesa, configurando embaraço à fiscalização, punível com multa, nos moldes da Constituição Federal e da Lei Orgânica do TCE/PB.

3. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO, NO VALOR DE R\$ 454.513,54
4. DÉFICIT FINANCEIRO, NO MONTANTE DE R\$ 1.574.605,87

Não foram desenvolvidas ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas, consoante determinam o art. 1º, § 1º<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 101/00, e o art. 48<sup>4</sup> da Lei nº 4320/64, justificando de *per si* a reprovação das contas do gestor.

5. DESPESAS NÃO LICITADAS, NO TOTAL DE R\$ 79.928,50

“Despesas para a aquisição de bens, realização de obras ou contratação de serviços sem o prévio procedimento de licitação exigido, cujos objetos não se enquadram em qualquer das hipóteses de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, contraria o preceituado no art.

---

<sup>1</sup> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:  
(Acréscitado pela EC-000.025-2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Alterado pela EC-000.058-2009)  
(...)

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:  
I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

<sup>2</sup> Art. 13 - Os titulares do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal cópia do REO e comprovante da respectiva publicação, até o quinto dia útil após o término do prazo de publicação (...).

<sup>3</sup> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

<sup>4</sup> Art. 48 (...)  
(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

37, XI, na Carta Federal<sup>5</sup>, e na Lei nº 8.666/93”, além de constituir “motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o Parecer Normativo PN TC 52/04 desta Corte de Contas”.

6. LICITAÇÕES NÃO CADASTRADAS NO SAGRES, NO TOTAL DE R\$ 112.050,00  
A falha enseja recomendação ao gestor no sentido de evitar sua reincidência em exercícios futuros.
7. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR DESPROVIDO DE ELEMENTOS A GARANTIR A TRANSPARÊNCIA E O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO  
Conforme descrito no relatório da Auditoria, a licitação carece de medidas com o intuito de aperfeiçoar a escolha dos prestadores de serviço, devendo haver atualização do edital e contrato para que assegurem a legalidade do processo nos aspectos anotados pela Auditoria, como informações sobre o número de estudantes a serem transportados, características do veículo e ser utilizado para o serviço, segurança de passageiros e horários do transporte.
8. APLICAÇÃO DE 24,31% DA RECEITA DE IMPOSTOS, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS, EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, ABAIXO DOS 25% CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDOS  
“Os investimentos em educação visam fazer cessar, em favor dos mais carentes, a injusta situação de exclusão social e de desigual acesso às oportunidades, revelando-se como verdadeiro imperativo constitucional.”
9. APLICAÇÃO DE 14,35% DA RECEITA DE IMPOSTOS, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIAS, EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, ABAIXO DO MÍNIMO EXIGIDO NA CF  
“É necessário que o gestor tome medidas para o pleno e bom funcionamento do sistema de saúde municipal, uma vez que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, como assevera a Constituição Federal em seu art. 196<sup>6</sup>”.
10. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E SERVIÇOS DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PREVISTOS NA RN TC 05/2005

---

<sup>5</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

<sup>6</sup> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

“O gestor deve ser advertido a efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com aquisição de combustíveis, peças e serviços dos veículos de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim.”

**11. INEXISTÊNCIA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR**

Cabe recomendar à edilidade a imediata instalação.

**12. POR FIM, PUGNOU PELA:**

12.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS do Prefeito Municipal de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, referente ao exercício 2011;

12.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;

12.3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

12.4. DETERMINAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de providenciar o controle dos gastos com aquisição de combustíveis, peças e serviços dos veículos, nos termos da Resolução Normativa RN TC 05/2005;

12.5. RECOMENDAÇÃO à Edilidade no sentido de adotar as medidas cabíveis à imediata instalação do Conselho de Alimentação Escolar; e

12.6. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Juazeirinho no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

1. Repasse ao Poder Legislativo de valor equivalente a 7,03% da receita tributária e transferida em 2010, descumprindo o disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
2. Não apresentação ao Tribunal do REO relativo ao 4º bimestre;
3. Déficit orçamentário, no valor de R\$ 454.513,54;
4. Déficit financeiro, no montante de R\$ 1.574.605,87;
5. Despesas não licitadas, no total de R\$ 79.928,50;
6. Licitações não cadastradas no SAGRES, no total de R\$ 112.050,00;
7. Edital de licitação para transporte escolar desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento
8. Aplicação de 24,31% da receita de impostos, inclusive transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, abaixo dos 25% constitucionalmente exigidos;
9. Aplicação de 14,35% da receita de impostos, inclusive transferências, em ações e serviços públicos de saúde, abaixo do mínimo exigido na CF;
10. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005; e
11. Inexistência do Conselho de Alimentação Escolar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

No que diz respeito à aplicação em MDE, incluindo-se o rateio da despesa com PASEP, FGTS e com o resgate da dívida previdenciária, totalizando R\$ 149.375,44, a aplicação se eleva para R\$ 2.880.215,93, equivalente a 25,63% da receita de impostos, cumprindo o comando do art. 212 da Constituição Federal.

Quanto aos gastos com saúde, o rateio da despesa com obrigações patronais (R\$ 110.006,49) e com o FGTS e o resgate da dívida previdenciária (R\$ 10.802,37) elevam a aplicação para R\$ 1.698.007,15, correspondente a 15,11% da receita de impostos, afastando a falha.

No tocante às demais irregularidades, pelo valor ou pela natureza, não comprometem as contas prestadas, no entanto, o Relator entende que o gestor deve ser penalizado com a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, sem prejuízo de se recomendar ao atual Prefeito de Juazeirinho a adoção de providências no sentido de evitá-las, sob pena de repercussão negativa em suas contas, além da aplicação de outras penalidades pecuniárias.

Feitas essas observações, o Relator propõe ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que:

1. Emita parecer favorável à aprovação da presente prestação de contas;
2. Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração dos correspondentes processos, licitações não cadastradas no SAGRES, edital de licitação para transporte escolar desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento e inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005;
3. Aplique a multa pessoal de R\$ 3.000,00 ao gestor, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria<sup>7</sup>, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; e
4. Recomende ao atual gestor que institua o Conselho de Alimentação Escolar, bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados desta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito ao controle dos combustíveis, peças e serviços dos veículos (Resolução RN TC 05/2005), repasse ao Poder Legislativo, apresentação do REO ao Tribunal, ocorrência de déficit, despesas não licitadas, cadastramento de licitações no SAGRES e edital de licitação desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRINHO (PB), Exmo. Sr. BEVILACQUA MATIAS

---

<sup>7</sup> Repasse ao Poder Legislativo de valor equivalente a 7,03% da receita tributária e transferida em 2010; Não apresentação ao Tribunal do REO relativo ao 4º bimestre; Déficit orçamentário e financeiro; Despesas não licitadas; Licitações não cadastradas no SAGRES; Edital de licitação para transporte escolar desprovido de elementos a garantir a transparência e o caráter competitivo do procedimento; Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas previstos na RN TC 05/2005; e Inexistência do Conselho de Alimentação Escolar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 03140/12**

MARACAJÁ, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator,

CONSIDERANDO que constituem objeto de Acórdão específico as deliberações relativas às contas de gestão, aplicação de multa e emissão de recomendações,

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 05 de junho de 2013.

Em 5 de Junho de 2013



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

PRESIDENTE



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Umberto Silveira Porto**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**

CONSELHEIRO



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL